



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11052.001201/2010-15
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1201-006.283 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrentes WARTSILA BRASIL LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DEDUTIBILIDADE

Somente são dedutíveis as despesas cuja efetividade restou comprovada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DEDUTIBILIDADE

Somente são dedutíveis as despesas cuja efetividade restou comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (i) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e (ii) por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a glosa de despesas, nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, que dava provimento parcial em maior extensão.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Alexandre Evaristo Pinto, Lucas Issa Halah e Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração relativos ao ano-calendário de 2007, por meio dos quais foram exigidos do interessado acima identificado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 1.884.541,82 (fls.132/137) e a contribuição social sobre o lucro líquido-CSLL, no valor de R\$ 678.435,05 (fls.138/158), ambos acrescidos de multa de ofício (75%) e de encargos moratórios.

Conforme o sucinto Termo de Verificação e Constatação (TVC) de fls. 130/131, as exigências do IRPJ e da CSLL decorrem da acusação de o interessado não ter apresentado documentação comprobatória da efetividade de parte das despesas operacionais utilizadas na redução do lucro líquido do exercício (quadros demonstrativos às fls. 144/158), não obstante as intimações ocorridas em 08/09/2010 (fl.127), 19/10/2010 (fl.128) e 16/11/2010 (fl.129).

Cientificado dos lançamentos em 04/01/2011(fl.139), o interessado apresentou a impugnação de fls. 284/362, em 03/02/2011, acompanhada dos documentos de fls.363/1425, alegando, em síntese, que:

- Nulidade do lançamento, pois a autoridade autuante teria reconhecido no TVC que não analisou os documentos disponibilizados pelo contribuinte.
- Que os documentos anexados à impugnação comprovariam de forma cabal as despesas indevidamente glosadas pela fiscalização (doc. 05 a 201).

O Acórdão Recorrido afastou a preliminar de nulidade, alegando que se não foram analisados todos os documentos nada impediria seu exame na fase litigiosa do processo. De todo modo, asseverou que haveria equívoco na alegação da defesa, pois o fato de constar no TVC que os trabalhos de fiscalização foram realizados pelo método de amostragem não significa dizer que apenas parte dos documentos apresentados foi analisada, mas sim que, levando-se em consideração a materialidade e outros parâmetros estabelecidos pela administração tributária, foram selecionadas, por amostragem, as despesas que deveriam ser comprovadas.

No mérito, consignou que a dedutibilidade de despesas operacionais requer a prova hábil e idônea da efetividade (incorrer na despesa e receber a contraprestação) e necessidade às atividades da empresa ou à manutenção da respectiva fonte produtora.

Analisando a prova acostada aos autos, a autoridade julgadora asseverou que a mera escrituração das despesas com sua respectiva descrição não faria prova de preenchimento de seus requisitos de dedutibilidade, já que a escrituração deve estar amparada pela documentação hábil e idônea que lhe dê suporte. Assim, deu parcial provimento à Impugnação mantendo a glosa de R\$ 1.065.799,92 e declarou o Recurso de Ofício Necessário.

Cientificado em 05/02/2016, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário parcial em 26/02/2016, alegando, em síntese:

- A tempestividade do Recurso
- Que acosta aos autos documentos complementares comprovando as despesas glosadas, que merecem ser analisados pelo CARF em virtude do princípio da verdade material.

- Que as glosas sobre as quais optou por não interpor Recurso Voluntário serão quitadas via compensação
- Na sequência, aborda as despesas que pretende comprovar, uma a uma, o que será mais bem abordado no corpo do voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

1.1 RECURSO DE OFÍCIO NECESSÁRIO

O Recurso de Ofício necessário foi declarado no próprio Acórdão Recorrido à fl. 1.476.

Na forma da Súmula CARF n.º 103, para fins de conhecimento de recurso necessário, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, estando, atualmente, fixado o teto mínimo para conhecimento em R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), na forma da Portaria MF n.º 2, de 17 de janeiro de 2022:

“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF n.º 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.”

Concretamente, observo que a origem julgou o mérito em favor do contribuinte exonerando-o parcialmente de autuações que somam no total menos de R\$ 10.000.000,00, valor por si só inferior ao valor de alçada recursal.

Portanto, o Recurso de Ofício necessário *não* merece ser conhecido já que a exoneração parcial não ultrapassa o limite de alçada.

1.2 RECURSO VOLUNTÁRIO

Reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário e do Recurso de Ofício, na forma do Regimento Interno do CARF e verifico o recurso é tempestivo, bem como preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário.

2 - Preliminares

2.1 JUNTADA DE DOCUMENTOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO

Admito a juntada dos documentos trazidos no Recurso voluntário e deles conheço.

Análises mais formalistas poderiam defender a preclusão, a qual, a meu ver, deve ser mitigada à luz dos princípios que regem o processo administrativo fiscal. Nesse sentido, adoto as razões de decidir exaradas no Acórdão n.º 9101003.952 da 1ª Turma da CSRF, pelo Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, que passo a transcrever:

“Entende este Conselheiro que o art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, incluídos aqui seus §§4º e 5º, deve ser interpretado sistematicamente, considerando além de suas próprias exceções (o que já demonstra que a vedação processual preclusiva do §4º não se trata de dogma processual absoluto) outras disposições de seu próprio texto, assim como à luz dos princípios da informalidade, da racionalidade e a própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Primeiro temos que, se com base nesse mesmo Decreto, como reza o seu art. 18, o Julgador pode, espontaneamente, em momento posterior à Impugnação, determinar a realização de diligência, por entender necessários outros elementos (então ausentes nos autos) para seu livre convencimento e motivação da sua decisão, porque não poderia aceitar provas, já acostadas aos autos pela Parte impugnante, quando verificado serem estas pertinentes ao tema controverso, propiciando um desfecho da demanda mais próximo da verdade material e da ontologia que se revela?

A rigidez na aceitação de provas apenas em momento processual específico (fase instrutória), que, quando do seu término, definitivamente delimita a verdade a ser considerada pelo Julgador, selando, a partir de então, o instituto *quod non est in actis non est in mundo* (o que não está nos autos não está no mundo), é um valor próprio do contencioso judicial.

No contencioso administrativo prevalece outra axiologia, de informalidade e prevalência da perquirição da materialidade. Em outras palavras, o princípio da busca pela verdade material, indiscutível informador do processo administrativo fiscal brasileiro, preconiza que não pode haver o desprestígio de provas pertinentes em razão de simplória homenagem à formalidade instrumental do processo.

Desse modo, entende-se que, uma vez instaurada a controvérsia nos autos sobre determinada matéria e pendente a demanda de desfecho meritório, se o contribuinte traz aos autos prova que se relaciona à sua argumentação, guardando correlação técnica e relevância ao tema debatido, de modo a corroborar, materialmente, aquilo defendido, ainda que até então somente com elementos postulatórios, não deve ser sumariamente desconsiderada tal manobra apenas pela consideração do momento processual em que ocorre a juntada.

Não obstante, pela mesma razão, ainda que a documentação seja previamente existente, ou até mesmo contemporânea ou anterior aos fatos geradores, e não tenha sido também apresentada, propriamente, uma justificativa para sua ausência da peça impugnatória (nos moldes da alínea "a" do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72), seu conhecimento ainda possui respaldo jurídico.

Mais do que isso: a possibilidade de conhecer de tais elementos é medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal que, sob uma análise pragmática, que aqui, excepcional e respeitosamente, permite-se fazer, tem positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Por fim, diga-se que, diferentemente do conjunto probatório que instrui a Impugnação, não se está diante do reconhecimento da existência de uma obrigação do Julgador conhecer quaisquer documentos acostados a destempo, sob pena de violação do direito à ampla defesa, e, muito menos, do afastamento de quaisquer previsões do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Na verdade, entende-se, dentro da hermenêutica sistemática acima apresentada, pela possibilidade legal e prerrogativa do Julgador conhecer de elementos trazidos posteriormente à defesa inaugural aos autos, mormente quando estes mostram-se pertinentes e relacionados ao objeto sob julgamento, revelando-se elemento potencial da formação de convencimento e do juízo a ser feito.”

Verifico que os documentos apresentados são pertinentes ao deslinde da causa. Muitos deles foram apresentados para complementar prova pretérita considerada insuficiente pela instância julgadora a quo (nos termos do art. 16 § 4º, “c” do Decreto nº 70.235), e seu conhecimento neste momento pode ter o condão de poupar ao Estado os ônus de um enriquecimento ilícito e posterior necessidade de devolução acompanhada dos ônus sucumbenciais em futuro processo judicial.

Assim, conheço dos documentos apresentados com o Recurso Voluntário.

3 - Mérito

A dedutibilidade de despesas para fins de determinação do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL tem tratamento no art. 47 da Lei n.º 4.506, de 1964.

“Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.”

Adoto como premissa não caber à autoridade fiscal exercer poder de ingerência sobre as atividades da empresa de maneira a assumir papel de administrador e sob esse prisma julgar, com a visão de quem olha para o passado, a essencialidade da despesa às atividades da empresa, mas tão somente sua pertinência. Sob essa ótica e considerando que a glosa ocorreu em virtude da falta de apresentação de documentação comprobatória de que a despesa foi incorrida, passo a analisar item a item as despesas abordadas no Recurso Voluntário.

Além disso, cabe pontuar que a Recorrente optou por extinguir parte dos valores glosados que não foram reconhecidos pela C. 2ª Turma da DRJ/RJO por meio da formalização de compensação.

Dessa forma, não estão contempladas no Recurso Voluntário as seguintes glosas:

Data	Conta Contábil	Valor da Despesa
15.01.2007	7580900	R\$ 3.500,00
22.01.2007	7580810	R\$ 6.391,35
01.02.2007	7290000	R\$ 20.375,63
28.02.2007	7210100	R\$ 4.133,58
28.02.2007	7290000	R\$ 67.720,44
28.02.2007	7290000	R\$ 50.501,74
28.02.2007	7290000	R\$ 10.719,81
28.02.2007	7580900	R\$ 3.804,62
28.02.2007	7580900	R\$ 3.692,66
28.02.2007	7580900	R\$ 33.305,30
28.02.2007	72101010	R\$ 1.387,16
31.03.2007	7600800	R\$ 2.671,45
31.03.2007	7600800	R\$ 12.300,19
31.03.2007	7600800	R\$ 7.343,72
01.05.2007	4210000	R\$ 6.584,81
27.06.2007	4210000	R\$ 11.708,52
04.07.2007	7410020	R\$ 1.229,10
04.07.2007	7410020	R\$ 1.886,38
01.08.2007	7580900	R\$ 6.986,00
01.09.2007	7580900	R\$ 2.389,06
01.10.2007	4210000	R\$ 45.000,00
01.10.2007	7580900	R\$ 3.783,14
10.10.2007	4210000	R\$ 45.450,00
30.10.2007	7580900	R\$ 2.043,00
01.12.2007	7580900	R\$ 380.432,31
26.12.2007	4210000	R\$ 4.753,47
31.12.2007	4210000	R\$ 5.495,25
31.12.2007	7580900	R\$ 15.769,91
31.12.2007	7580900	R\$ 7.971,09
31.12.2007	7580900	R\$ 4.136,95

3.1 ABRIL DE 2007

O Acórdão Recorrido manteve a glosa da seguinte despesa sob a alegação de não estar amparada em prova documental:

30/04/2007	7580810	Serviço de limpeza	23.348,59	Sem comprovação	
------------	---------	--------------------	-----------	-----------------	--

Em Recurso Voluntário o recorrente alegou tratar-se de serviços de monitoramento à distância prestados pela empresa **Arjo Segurança e Vigilância Ltda., no mês de março de 2007**, conforme atestariam “(i) as anexas telas de registro contábil das operações e (ii) as notas fiscais de n.ºs **6354**, emitida em 23.03.2007, no valor de R\$ 12.305,24; **6298**, emitida em 19.03.2007, no valor de R\$ 117,66; **6196**, emitida em 13.02.2007, no valor de R\$ 117,66; e a **6249**, emitida em 27.02.2007, no valor de R\$ 10.808,03 (**doc. 03**).”

Afirma que a despesa foi deduzida em abril quando ocorreu a escrituração das referidas notas fiscais.

Analisando a documentação trazida a partir da fl. 1629, a soma dos valores de fato coincide com o lançamento contábil e o contribuinte acostou aos autos os cheques usados no pagamento, e notas fiscais emitidas pela empresa mencionada, com vencimento em abril, referente a serviços de vigilância prestados em março de 2007.

Há portanto prova nos autos acerca da efetividade da despesa e nada há a se infirmar sua necessidade e pertinência aos negócios.

3.2 MAIO DE 2007

O Acórdão Recorrido considerou haver dedução em duplicidade da seguinte despesa, razão pela qual foi glosada.

Data	Conta Contábil	Valor da Despesa
31.05.2007	7580900	5.142,00

Vejamos a análise da autoridade julgadora de piso:

31/05/2007	7580900	Outros serviços	5.142,00	RPA emitido por José Ronaldo Valério de Almeida referente ao serviço descrito na nota fiscal avulsa n.º 898149 (doc 42)	673
31/05/2007	7580900	Outros serviços	5.142,00	Nota fiscal de serviço avulsa 898149 refere-se à despesa já contabilizada, no mesmo dia, com base no RPA (vide acima) razão pela qual mantém-se a glosa da despesa ora em exame por falta de comprovação (doc 42)	674

O Recorrente, por sua vez, alega que apesar da despesa constar no razão contábil como deduzida no mês de maio de 2007, foi anulada dentro do mesmo período, por meio de lançamento para reverter o lançamento da despesa em duplicidade, em valor positivo idêntico, o que estaria comprovado no razão contábil correspondente anexado ao Recurso Voluntário como doc. 04, justamente porque a Recorrente notou a duplicidade em tempo.

Os lançamentos verificados à fl. 1.658, contida no referido Doc. 04, de fato levam a crer que houve lançamento para reversão anulando o lançamento da despesa.

<input type="checkbox"/>	0000041155	5100003141	SA	31.05.2007	50	3.000,00-	BRL	CO	Documentos referente construcao Workshop Manaus
<input checked="" type="checkbox"/>	0000041155	5100003141	SA	31.05.2007	50	5.142,00-	BRL	CO	Serv assessoria e consultoria Workshop Manaus
<input type="checkbox"/>	0000041155	5100003143	0001 SA	31.05.2007	50	87.422,50-	BRL	CO	Documentos referente construcao Workshop Manaus
<input checked="" type="checkbox"/>	0000041155	5100003143	0001 SA	31.05.2007	40	87.422,50	BRL	CO	Documentos referente construcao Workshop Manaus
<input type="checkbox"/>	0000041155	5100003143	0001 SA	31.05.2007	50	3.000,00-	BRL	CO	Documentos referente construcao Workshop Manaus
<input checked="" type="checkbox"/>	0000041155	5100003143	0001 SA	31.05.2007	40	3.000,00	BRL	CO	Documentos referente construcao Workshop Manaus
<input checked="" type="checkbox"/>	0000041155	5100003143	0001 SA	31.05.2007	50	5.142,00-	BRL	CO	Serv assessoria e consultoria Workshop Manaus
<input checked="" type="checkbox"/>	0000041155	5100003143	SA	31.05.2007	40	5.142,00	BRL	CO	Serv assessoria e consultoria Workshop Manaus

Entretanto, não se trata do Livro Razão da empresa, mas de mera tela do sistema contábil interno. Para demonstrar os lançamentos neutralizadores, deveria haver nos autos prova de que a dupla dedução não impactou no resultado da empresa, e.g., não reduziu o lucro líquido. O lançamento a débito também não traz maiores detalhes capazes de vinculá-lo ao RPA e/ou à nota fiscal em questão e expressar o objetivo neutralizador do lançamento em duplicidade.

A prova, portanto, é insuficiente para se afastar a glosa.

3.3 JUNHO DE 2007

O Acórdão Recorrido manteve as seguintes glosas, por considerar haver dedução em duplicidade:

01/06/2007	7580900	Outros serviços	87.422,50	Nota fiscal de serviço 0001 emitida em 05/04/2007 pela Shalom Indústria e Comércio Ltda já foi utilizada para comprovação da despesa contabilizada em 01/05/2007 (fl.643), razão pela qual mantém-se a glosa da despesa ora em exame (doc 48)	716
01/06/2007	7580900	Outros serviços	3.000,00	Nota fiscal de serviço 0002 emitida em 16/04/2007 pela Shalom Indústria e Comércio Ltda já foi utilizada para comprovação da despesa contabilizada em 01/05/2007 (fl.645), razão pela	718

01/06/2007	7580900	Outros serviços	5.142,00	RPA emitido em 25/05/2007 por Jose Ronaldo Valério de Almeida referente ao serviço objeto da nota fiscal avulsa nº 898149 já foi utilizado para comprovação da despesa contabilizada em 31/05/2007, razão pela qual mantém-se a glosa da despesa ora em exame (doc 49)	720
------------	---------	-----------------	----------	--	-----

A Recorrente informa que estas despesas teriam sido objeto de reversão lançada na contabilidade no mês de junho de 2007, conforme comprovaria o suposto Razão Contábil que anexa no Doc. 05, justamente porque a Recorrente teria notado tempestivamente a dedução em duplicidade.

Os lançamentos verificados à fl. 1.662, contida no referido Doc. 05, de fato levam a crer que houve lançamento voltado a neutralizar a despesa lançada em duplicidade.

G/L Account	Reference	Document Number	Profit Center	Text	Document Date	Posting Date	Amount in local currency		
7580900	898149	4400002747	40007	Serv. de Assessoria e Consultoria - Workshop MAO	23/05/2007	25/05/2007	5.142,00	C-Despesa	C-Vendor
7580900		5100002641	40007	Recf 1670900 p/7580900 Docos const W. Manaus	01/05/2007	01/05/2007	87.422,50	D-Despesa	C-1670900
7580900		5100002641	40007		01/05/2007	01/05/2007	3.000,00	D-Despesa	C-1670900
7580900		5100003141	40007	Documentos referente construçao Workshop Manaus	31/05/2007	31/05/2007	47.422,50	D-1670900	C-Despesa
7580900		5100003141	40007	Documentos referente construçao Workshop Manaus	31/05/2007	31/05/2007	-5.000,00	D-1670900	C-Despesa
7580900		5100003141	40007	Serv assessoria e consultoria Workshop Manaus	31/05/2007	31/05/2007	-5.142,00	D-1670900	Outras clas a rec
7580900		5100003142	40007	Serv assessoria e consultoria Workshop Manaus	31/05/2007	31/05/2007	-5.142,00	D-1670900	Outras clas a rec
7580900		5100003143	40007	Serv assessoria e consultoria Workshop Manaus	31/05/2007	31/05/2007	-5.142,00	D-1670900	Outras clas a rec
							0,00		

G/L Account	Reference	Document Number	Profit Center	Text	Document Date	Posting Date	Amount in local currency		
7580900		5100003142	40007	Documentos referente construçao Workshop Manaus	01/06/2007	01/06/2007	87.422,50		
7580900		5100003142	40007	Documentos referente construçao Workshop Manaus	01/06/2007	01/06/2007	3.000,00		
7580900		5100003142	40007	Serv assessoria e consultoria Workshop Manaus	01/06/2007	01/06/2007	5.142,00		
							95.564,50		

Entretanto, não se trata do Livro Razão da empresa, mas de mera tela dos sistema contábil interno e para demonstrar os lançamentos a débito deveria haver nos autos prova de que a dupla dedução não impactou no resultado da empresa, e.g., não reduziu o lucro líquido. O lançamento para fins de suposta reversão também não traz maiores detalhes capazes de vinculá-

lo ao RPA e/ou à nota fiscal em questão e expressar o objetivo neutralizador do lançamento em duplicidade.

A prova, portanto, é insuficiente para se afastar a glosa.

3.4 JULHO DE 2007

O Acórdão Recorrido manteve a seguinte glosa

11/07/2007	7290000	Outros custos Administrativos	2.500,00	Os documentos apresentados não são hábeis para a comprovação da despesa contabilizada pelo interessado, uma vez que o extrato de solicitação de retificação da DI 07/860210-4 juntado à fl.827, que teria originado multa de R\$ 2.500,00 identifica outro contribuinte (CNPJ 07.386.098/0001-06) como importador (doc 65)	827/831 835/842
------------	---------	----------------------------------	----------	---	--------------------

A Recorrente esclarece tratar-se de multa aplicada pela Administração Tributária em decorrência de conferência física e documentação de Declaração de Importação, que ensejou a retificação da DI, como demonstraria a tela do sistema contábil e o extrato de retificação da Declaração de Importação nº 07/0860210-4 (Doc. 65 da Impugnação – e-fls. 827 a 842 dos autos)

A partir das considerações do Acórdão Recorrido, a Recorrente acostou aos autos o Contrato de Operação e Manutenção celebrado com a Rio Amazonas Energia S.A. (Doc. 06), cujo CNPJ consta no Extrato de solicitação de Retificação da Declaração de Importação que deu origem à multa.

De fato consta a partir da fl. 1.668 dos autos contrato pela qual a Recorrente assume a obrigação de realizar a mobilização, operação e manutenção da instalação de uma Usina cujos contratos de fornecimento foram celebrados pela própria contratante, a “Rio Amazonas Energia S.A.”, atribuindo também à Recorrente obrigações relativas à operacionalização da importação dos bens adquiridos pela Usina.

Já havia nos autos prova de que a despesa havia sido incorrida pela Recorrente, inclusive consta nas folhas mencionadas pelo Acórdão Recorrido a troca de e-mails sobre a responsabilidade da Recorrente pelo pagamento da multa decorrente da retificação da DI em questão. O contrato, a meu ver, confirma a responsabilidade contratual da Recorrente pelo custeio da penalidade, já que era ela responsável perante a contratante pela importação e, naturalmente, por eventuais equívocos no preenchimento da DI e penalidades decorrentes.

Assim, entendo haver prova suficiente para a dedução da despesa.

3.5 SETEMBRO DE 2007

O Acórdão Recorrido considerou inexistir documentação comprobatória apta a permitir a dedução da seguinte despesa:

26/09/2007	7210100	Telefone e fax	9.409,08	Não consta nos autos o doc 94 informado na impugnação, razão pela qual a despesa será considerada não comprovada
------------	---------	----------------	----------	--

A Recorrente reconhece não ter havido a adequada juntada dos respectivos documentos comprobatórios dos serviços de telecomunicação prestados pela Embratel no período de 26/08/2007 a 25/09/2007. Por isso, assevera anexar agora aos autos a tela do registro contábil da operação e a conta de prestação de serviços cuja fatura foi emitida em 08.09.2007, no valor total de R\$ 9.642,04 (nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quatro centavos) (doc. 07).

O Doc. 07, que se inicia às fls. 1.746, traz a tela do sistema contábil da empresa, o comprovante de pagamento da conta com a indicação do número da fatura telefônica no próprio comprovante bancário, e a própria fatura dos serviços prestados.

Verifico, ainda, que o comprovante de pagamento indica o pagamento de valor superior ao da despesa lançada (de R\$9.642,04 contra 9.409,08), diferença justificada pela própria fatura que revela tratar a diferença de encargos financeiros por atraso no pagamento.

Assim, demonstrou-se a efetividade da despesa originalmente glosada, não havendo razão para questionar sua necessidade e pertinência aos negócios da Recorrente.

3.6 OUTUBRO DE 2007

O Acórdão Recorrido manteve a glosa das seguintes despesas:

Data	Conta Contábil	Valor da Despesa
01.10.2007	4210000	45.000,00
10.10.2007	4210000	45.450,00
31.10.2007	4210000	20.042,00 (17.042,00)
31.10.2007	4210000	3.818,98

Vejam os fundamentos trazidos pelo Acórdão Recorrido juntamente com as colocações do Recurso Voluntário, item a item, a seguir.

01/10/2007	4210000	Material de consumo	45.000,00	Mero registro contábil com a descrição “ Ref. Transf. de correnteTCs ABB NF 34236” não é suficiente para comprovação da despesa. O valor glosado é inferior ao registrado (R\$ 45.450,00) – doc 98	980/981
10/10/2007	4210000	Material de consumo	45.450,00	A despesa relativa ao desconto realizado pela Cia Energética Manauara no momento da quitação da NF nº 581, conforme ressaltado na nota de débito nº 5/2007 <u>já foi contabilizada em 20/09/2007</u> (fl.963 – doc 93), razão pela qual o valor contabilizado em 10/10/2007 será considerado não comprovado (doc 109)	1026/1031

A recorrente alega que ambas estas despesas, incorridas em 01.10.2007 e 10.10.2007, escrituradas na conta contábil nº 4210000, nos valores de R\$ 45.450,00 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), referem-se a descontos distintos realizados pela COMPANHIA ENERGÉTICA MANAUARA dos valores devidos à Recorrente quando da quitação das Notas Fiscais nºs 000581 e 000562, tal como destacado na troca de mensagens eletrônicas internas entre a Recorrente e a COMPANHIA ENERGÉTICA MANAUARA, nas telas do sistema usado para escrituração do Razão Contábil e na Nota de Débito (doc. 10).

Identificamos à fl. 1791 nota de débito no valor total de R\$ 90.900,00 emitida pela COMPANHIA ENERGÉTICA MANAUARA contra a Recorrente (devedora) especificando que faria o abatimento em duas parcelas iguais, para se ressarcir contra gastos que arcou, mas que contratualmente deveriam ter sido pagos pela Recorrente, quais sejam, gastos com a ABB Ltda (vide NF 34236 anexa - fl. 1792).

Tratam-se, portanto, de despesas da Recorrente que embora originalmente pagas por sua contratante foram abatidas no futuro, descontando-se do valor que a Recorrente teria a receber em virtude da emissão das notas fiscais nºs 0562 e 0581.

Já às fls. 1.795 a 1.797 há trocas de e-mails entre a Recorrente e a tomadora de serviços Companhia Energética Manauara acordando a emissão da nota de débito para o referido abatimento das notas fiscais nºs 0562 e 0581. A tela do sistema contábil de fls. 1794, por sua vez, registra as despesas e à fl. 1792 foi anexada a nota fiscal referenciada na nota de débito, de cujo pagamento se abateria a quantia de R\$ 90.900,00. Não tenho dúvida de que as despesas foram portanto incorridas pela Recorrente para o exercício de suas atividades.

Há contudo algumas divergências que merecem análise. Conforme se verifica pela justificativa apresentada para a **primeira das duas glosas ora analisadas**, verificamos que a glosa foi reconhecidamente feita em valor inferior ao valor registrado (vide razão de fl. 981) sem a apresentação de qualquer razão para tanto. Vejamos novamente a imagem da tabela constante do Recurso Voluntário:

01/10/2007	4210000	Material de consumo	45.000,00	Mero registro contábil com a descrição “ Ref. Transf. de correnteTCs ABB NF 34236” não é suficiente para comprovação da despesa. O valor glosado é inferior ao registrado (R\$ 45.450,00) – doc 98	980/981
------------	---------	---------------------	-----------	--	---------

De fato, analisando o quadro demonstrativo anexo ao Termo de Constatação e Verificação fiscal, de fl. 422, contrapondo-o ao Razão de fls. 981, verificamos que por alguma razão a glosa foi inferior à despesa, mas que trata-se de fato da despesa de R\$45.450,00 (e não de apenas R\$ 45.000,00) lançada em 1/10/2007 no Livro Razão com histórico que a correlaciona à ao ressarcimento à COMPANHIA ENERGÉTICA MANAUARA (“Ref. transf. de corrente TCs ABB NF 34236”).

Já tratando da **segunda das glosas analisadas**, o Acórdão Recorrido alega duplicidade de contabilização, alegando que a despesa já havia sido lançada em 20/09/2007. De fato, analisando o lançamento contábil de 20/09/2007 feito na mesma conta contábil nº 4210000, e com o mesmo histórico de lançamento (“Ref. transf.de corrente TCs ABB NF 34236”) ao que tudo indica há duplicidade de dedução de ao menos uma das duas parcelas de 45.450,00.

10/10/2007	4210000	Material de consumo	45.450,00	A despesa relativa ao desconto realizado pela Cia Energética Manauara no momento da quitação da NF nº 581, conforme ressaltado na nota de débito nº 5/2007 <u>já foi contabilizada em 20/09/2007</u> (fl.963 – doc 93), razão pela qual o valor contabilizado em 10/10/2007 será considerado não comprovado (doc 109)	1026/1031
------------	---------	---------------------	-----------	---	-----------

A isso, contudo, a Recorrente nada contrapõe, razão pela qual penso que a primeira das glosas deve ser afastada, **remanescendo apenas a segunda** no montante de R\$ 45.450,00.

31/10/2007	4210000	Material de consumo	20.042,00	Sem comprovação	
------------	---------	---------------------	-----------	-----------------	--

A Recorrente assevera que despesa incorrida em 31.10.2007 refere-se, conforme comprovado pelas telas de registro das operações e notas fiscais ao (i) pagamento de compra de

equipamentos da SHALOM para perfuração do poço, realizada em 16.04.2007, conforme Nota Fiscal nº 000051, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), (ii) pagamento pela aquisição de produtos da CASA NORTE BRASIL, em 03.10.2007, no valor de R\$ 322,00 (trezentos e vinte e dois reais), conforme Nota Fiscal nº 3022 e (iii) e pagamento pela aquisição de produtos da CASA NORTE BRASIL, em 03.10.2007, no valor de R\$ 2.720,00 (dois mil, setecentos e vinte reais), conforme Nota Fiscal nº 3020 (doc. 08 – fls. 1752 e ss.).

Analisando o Doc. 08 identificamos cheque à SHALOM no valor de R\$ 19.520,00 e tela do sistema contábil consignando lançamentos que totalizam R\$19.520,00 relativamente à nota fiscal de nº 51

Fls	Conta	Descrição	Debitado	Creditado	Descrição	Valor	Valor	Descrição	Valor	Valor
50	1833168	HSBC, BRLL, cl.acct	19.520,00	19.520,00	Pgto NF 000002 a 000051				90000	
25	124974	Shalom Industria E C	17.000,00	17.000,00	Pgto NF 000002 a 000051					
25	124974	Shalom Industria E C	2.670,00	2.670,00	Pgto NF 000002 a 000051					
50	2660903	Tax liabilities 3	150,00	150,00	000002 A 0 ISS retido				90000	
40	4680010	Exch.loss,purch,ext	0,00	0,00	000002 A 0 Perd vc real comp EX				90000	G221

Identificamos também comprovante de compensação bancária confirmando a compensação do cheque de R\$ 19.520,00, tela do sistema contábil indicando lançamento de despesa de R\$ 3.000,00, nota fiscal de nº 02 no valor de R\$ 3.000,00, tela do sistema contábil indicando o lançamento de despesa no valor de 17.000,00, a própria nota fiscal de nº 51, no valor de R\$ 17.000,00 (Fls. 1.759). Ordem e compra de materiais no valor de R\$ 17.000,00, contrato no valor de R\$ 20.000,00 e outra ordem de compra de prestação de serviços no valor de R\$ 3.000,00.

Os diversos lançamentos e documentos em questão não permitem a comprovação dos requisitos de dedutibilidade de despesas, pois os valores não são coincidentes com o lançamento contábil objeto de glosa e a Recorrente não explica a divergência entre o valor do cheque e o montante total pago à SHALOM, ambos divergentes do valor da despesa glosada. Assim, não é possível saber se tais documentos de fato compõem o valor glosado ou se representam despesas já admitidas, ou ainda despesas não contabilizadas por razão ora desconhecida.

Ausente qualquer explicação que concilie os números em questão, não é possível considerar comprovada a efetividade da despesa glosada.

31/10/2007	4210000	Material de consumo	3.818,98	Documento ilegível (doc 126)	1087
------------	---------	---------------------	----------	------------------------------	------

O Acórdão Recorrido considerou ilegível o documento acostado à impugnação para fazer prova da dedutibilidade da despesa. A Recorrente, por isso, acosta ao Recurso Voluntário **tela do registro contábil de operação e a Nota Fiscal, para fins de comprovação da despesa incorrida em 31.10.2007 (doc. 09), escriturada na conta-contábil no 4210000, no valor de R\$ 3.818,98 (três mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e oito centavos), sendo este resultado da aquisição de mercadorias pela Recorrente junto à Portobello Shop em 11.10.2007.**

Não há nos autos prova do efetivo pagamento, e, embora a nota fiscal emitida por terceiro comprove, no contexto dos autos, que a despesa foi incorrida, a nota fiscal em questão não tem sequer valor coincidente com o da despesa glosada. Trata-se de nota fiscal no valor total de 4.735,02 enquanto a despesa glosada tem valor de 3.818,98.

A ausência de coincidência de valores e falta de explicação para tal descasamento impede o reconhecimento de que a despesa glosada foi efetivamente incorrida.

3.7 DEZEMBRO DE 2007

O Acórdão Recorrido manteve a glosa das seguintes despesas, sob a alegação de que não teriam sido comprovadas documentalmente.

31/12/2007	4210000	Material de consumo	4.492,70	Apesar de identificar na impugnação a origem da despesa, não foi juntado aos autos o documento comprobatório emitido pelo fornecedor , razão pela qual a glosa é mantida	361
31/12/2007	4210000	Material de consumo	28.652,90	Apesar de identificar na impugnação a origem da despesa, não foi juntado aos autos o documento fiscal comprobatório emitido pelo fornecedor , razão pela qual a glosa é mantida	361
31/12/2007	7580900	Outros serviços	4.322,10	Apesar de identificar na impugnação a origem da despesa, não foi juntado aos autos o documento fiscal comprobatório emitido pelo prestador de serviço, razão pela qual a glosa é mantida	

31/12/2007	7580900	Outros serviços	23.000,00	Apesar de identificar na impugnação a origem da despesa, não foi juntado aos autos o documento fiscal comprobatório emitido pelo prestador de serviço, razão pela qual a glosa é mantida.	
31/12/2007	7580900	Outros serviços	18.727,27	Apesar de identificar na impugnação a origem da despesa, não foi juntado aos autos o documento fiscal comprobatório emitido pelo prestador de serviço, razão pela qual a glosa é mantida.	
31/12/2007	7580900	Outros serviços	3.777,46	Apesar de identificar na impugnação a origem da despesa, não foi juntado aos autos o documento fiscal comprobatório emitido pelo prestador de serviço, razão pela qual a glosa é mantida.	
31/12/2007	7580900	Outros serviços	3.474,50	Apesar de identificar na impugnação a origem da despesa, não foi juntado aos autos o documento fiscal comprobatório emitido pelo prestador de serviço, razão pela qual a glosa é mantida.	
31/12/2007	7580900	Outros serviços	46.882,50	Apesar de identificar na impugnação a origem da despesa, não foi juntado aos autos o documento fiscal comprobatório emitido pelo prestador de serviço, razão pela qual a glosa é mantida.	

A Recorrente, em Recurso Voluntário, traz aos autos planilha com a relação de notas fiscais e descrição das despesas, alegando também trazer anexas telas do sistema contábil a partir do qual escritura o Livro Razão e documentos comprobatórios no Doc. 11 de seu Recurso Voluntário.

DATA	CONTA	COMPROVAÇÃO
31.12.2007	4210000	R\$ 4.492,70 Nota Fiscal Fatura n.º 047243 - Centelha Equipamentos
31.12.2007	4210000	R\$ 28.652,90 Nota Fiscal Fatura n.º 049842 - Centelha Comercial Elétrica
31.12.2007	7580900	R\$ 4.322,10 Nota Fiscal de Serviços n.º 001045 - Ayrestech
31.12.2007	7580900	R\$ 23.000,00 Nota Fiscal Fatura n.º 1806 - Camorin Serviços Marítimos
31.12.2007	7580900	R\$ 18.727,27 Nota Fiscal de Serviços n.º 0820 - Estaleiro Cassinú

31.12.2007	7580900	R\$ 3.777,46 Nota Fiscal n.º 000929 - Transportes Carvalho (serviço de transporte)
31.12.2007	7580900	R\$ 3.474,50 Conhecimento de Transporte n.º 001374 - Transportes Carvalho (serviço de transporte)
31.12.2007	7580900	R\$ 46.882,50 Nota Fiscal Fatura n.º 021416 - Arapongas Tecnologia Mecânica (serviço de mecânica)

Não há nos autos nenhum documento de n.º 11, mas pelo que verifico a documentação que se pretendeu mencionar encontra-se encartada no Doc. 10, a partir das fls. 1.803.

Não se questiona os lançamentos contábeis, sendo que a glosa e sua manutenção pela instância *a quo* foi motivada pela ausência de notas fiscais comprobatórias da efetividade da despesa. Analiso item a item, a seguir:

- R\$ 4.492,70 - a nota fiscal está ilegível, mas há nos autos comprovante de pagamento com chancela mecânica bancária de fl. 1.803, o que comprova a efetividade da despesa.

- R\$ 28.652,90 - a nota fiscal de fl. 1805 está ilegível, mas há na fl. 1.806 recibo do sacado comprovando que a despesa foi incorrida.

- R\$ 4.322,10 - há nota fiscal de fl. 1.808 legível coincidente em valor e período., comprovando que a despesa foi incorrida.

- R\$ 23.000,00 - há fatura comercial emitida pelo prestador de serviços à fl. 1811, nota fiscal de fl. 1812 e recibo do sacado à fl. 1813, comprovando que a despesa foi incorrida.

R\$ 18.727,27 - há nota fiscal de fls. 1816 comprovando que a despesa foi incorrida.

R\$ 3.777,46 – há nota fiscal à fl. 1.822 comprovando que a despesa foi incorrida.

R\$ 3.474,50 – há nota fiscal à fl. 1841 e recibo do sacado com chancela mecânica à fl. 1844 comprovando que a despesa foi incorrida.

R\$ 46.882,50 – há nota fiscal à fl. 1.846 e boleto bancário de fl. 1847 consignando o valor para pagamento com desconto financeiro de 180 reais, mas o boleto não contém chancela mecânica, presumindo-se efetivamente incorrida a despesa em montante consignado na nota fiscal e lançado na escrita contábil.

Todas as despesas ora em questão, portanto, encontram-se comprovadas, e não há razão para presumir desatenção aos demais requisitos de dedutibilidade.

4 – Dispositivo

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício, e por conhecer Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, admitindo a dedução adicional de despesas no montante adicional de R\$ 214.037,10.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah